



PROJETO DE LEI

PL./0299.1/2022

Lido no expediente
096ª Sessão de 13/09/2022
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(9) SEGURANÇA PÚBLICA
()
()
()
Secretário

Estabelece requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional para a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício das atividades de vistoria de identificação veicular previstas na legislação de trânsito.

Art. 1º. Para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito público ou privado destinadas a executar os serviços de vistoria veicular previstos na legislação de trânsito, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina – DETRAN/SC deverá, obrigatoriamente, observar os requisitos de infraestrutura técnico-operacional previstos nessa lei.

Art. 2º. Constituem requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional:

I - O imóvel onde estiver estabelecida a pessoa jurídica de direito público ou privado deverá integrar uma área que facilite a mobilidade e acesso dos usuários, com dimensões que permitam a instalação da estrutura de atendimento, contendo características básicas que determinem a qualidade dos serviços a serem prestados e capacidade de prestação dos serviços, sendo vedado, à exceção de empresas sediadas em shopping automotivos, o uso compartilhado do imóvel com outras atividades regulamentadas pela legislação de trânsito ou que implique conflito de interesses;

III - A movimentação dos veículos dos usuários dos serviços não poderá atrapalhar ou congestionar o fluxo de trânsito das vias públicas;

IV - A pessoa jurídica de direito público ou privado não poderá utilizar área pública para fins de comprovação do local de estacionamento, de área de posicionamento e de área de vistoria;

V - A pessoa jurídica de direito público ou privado deverá possuir:

a) área coberta destinada a realização de vistorias em veículos com peso bruto total de até 4.536 Kg, com metragem mínima de 7m (sete) metros de comprimento, por 3m (três) metros de largura, com piso adequado (concreto, lajota, paver, asfalto ou similares), sendo a área do box devidamente sinalizada por faixa contínua, contornando todas as dimensões, obrigatoriamente coberto e com pé direito de no mínimo 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) livres do solo;

b) para veículos com peso bruto total superior a 4.536 Kg, a vistoria poderá ser realizada em área descoberta no pátio da empresa com metragem mínima de 18,00m (dezoito) metros de comprimento, por 4,0m (quatro) metros de largura, com pavimentação adequada (, sendo a área do box devidamente sinalizada. Se coberto, com pé direito de no mínimo 4,50 (quatro vírgula cinco) metros livres do solo;

c) veículo com peso bruto total superior a 10t a vistoria poderá ser realizada fora da sede, na forma de vistoria móvel prevista na legislação de trânsito.

VI - O box destinado a atender veículos de grande porte não pode ser demarcado em área de circulação/acesso ou obstruir outros box de vistoria e áreas de estacionamento;

Ao Expediente da Mesa

Em 12/09/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



VII - A empresa deverá possuir no mínimo 01 (um) elevador automotivo, com capacidade mínima de elevação de automóvel com peso bruto total igual ou superior a 2,5 T ou 01 (um) fosso com dimensões em conformidade às normas da ABNT, estando instalados obrigatoriamente em área coberta;

VIII - O estacionamento deverá dispor de no mínimo 02 (duas) vagas para veículos de médio porte, sendo um vaga devidamente sinalizada para portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e etc;

IX - A estrutura administrativa deverá conter área total mínima de 28 m² (vinte metros quadrados), contendo:

a) - área administrativa, sala de espera e atendimento ao cliente climatizada;

b) - 01 (um) sanitário para clientes nos padrões exigidos pelas normas de acessibilidade em vigor, com todas as adaptações e sinalizações necessárias aos ambientes;

c) - 01 (um) escritório, refeitório e local para guarda de materiais e equipamentos.

X - quando a pessoa jurídica estiver sediada em imóvel de uso compartilhado, tal como, shopping center, centro comercial e etc., os sanitários e estacionamentos de uso comum para todos os condôminos, serão considerados para fins de cumprimento do disposto nesta lei;

XI - Para a execução dos serviços de vistoria veicular, a pessoa jurídica de direito público ou privado deverá utilizar Sistema de Tecnologia que atenda as exigências da legislação de trânsito e que seja homologado pelo DETRAN/SC, o qual deverá integrar-se com os sistemas informatizados públicos dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

XII - O DETRAN/SC deverá regulamentar a utilização dos equipamentos obrigatórios para a aferição dos itens vistoriados, exigindo prova da aferição pelo INMETRO ou por outro órgão oficial de aferição de equipamentos;

XIII - O prazo de adequação das empresas já credenciadas será de 180 dias.

Art. 3º. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, o DETRAN/SC deverá implementar as exigências aqui previstas e exigir o seu pleno cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado credenciadas, sob pena de suspensão do credenciamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jakson Castelli



JUSTIFICAÇÃO

Encaminho para apreciação e aprovação deste Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que estabelece requisitos mínimos de infraestrutura técnico-operacional para a habilitação de pessoas jurídicas de direito público ou privado para o exercício das atividades de vistoria de identificação veicular previstas na legislação de trânsito.

A Resolução 941/2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada com o escopo de estabelecer *“procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular”*, define os critérios a serem observados pelo DETRAN/SC, para o credenciamento de entidades privadas para o exercício dos serviços de vistoria veicular previstos na legislação de trânsito.

Entretanto, o § 2º, do art. 5º, da indigitada resolução atribui aos DETRANs competência para regulamentar as características de infraestrutura técnico-operacional das empresas de vistoria.

Como essas exigências estabelecem novas obrigações a serem cumpridas pelas empresas privadas credenciadas pelo DETRAN/SC, imperioso que constem em lei.

Acrescenta-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade, pois não gera custos adicionais ao Governo do Estado de Santa Catarina tampouco retira arrecadação tributária.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação desta proposta legislativa.

Deputado Jaksom Castelli



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0299.1/2022, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria